



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.082867-1/001 **Númeraço** 6003207-
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acordão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 04/02/0016
Data da Publicaçáo: 05/02/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - TAXA DE EMISSÃO DE CÓPIA - NÃO PAGAMENTO - RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010 - PREVISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

É cabível o recolhimento do custo do serviço de expedição de cópias ou segunda via de documentos nos contratos firmados com as Instituições Financeiras, de acordo com a previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp nº 1349453/MS).

A Lei nº 4.595/1964, recebida pela Constituição como Lei Complementar, dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a remuneração dos serviços bancários e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (Lei nº 4.595/64, arts. 4º e 9º).

O art. 5º, inc. XII da Resolução CMN nº 3.919/2010 prevê expressamente a cobrança de tarifa por prestação de serviços, relativa ao serviço bancário de emissão de cópia ou segunda via de documentos.

Não havendo comprovação do recolhimento da tarifa pelo custo do serviço de emissão de cópia ou segunda via de documentos pretendidos pelo Requerente, é patente a ausência de interesse de agir da parte Autora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.15.082867-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CARTOES DE CREDITO - APELADO(A)(S): IVANI DAS GRACAS RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA DE OFÍCIO, E EXTINGUIR O FEITO, À UNANIMIDADE.

DES. LEITE PRAÇA

RELATOR.

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO contra a r. sentença constante no do 21, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Réu, ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a Apelante, em suma, que O § 4º do CPC abrange todas as circunstâncias que resultam em condenação em honorários, deixando, contudo de fixar limites, mínimo e máximo, para condenação. Dessa forma, o juiz deve valer-se da equidade, nas causas de pequeno valor, para estabelecer o quanto devido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

analisando, entre outros, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para a prestação do serviço. Alega que não houve equidade na condenação dos honorários deste feito. Nesse contexto, pugna pela procedência do presente recurso, para que os honorários sucumbenciais sejam minorados.

A Apelada apresentou contrarrazões constante no DO 31, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

No presente caso, tenho que o Autor, ora Apelado, carece de interesse de agir, em função da ausência de comprovação de pagamento da taxa de serviço para a emissão de segunda via do contrato pleiteado em juízo, motivo pelo qual entendo por bem suscitar de ofício preliminar nesse sentido.

A Lei nº 4.595/1964, recebida pela Constituição como Lei Complementar, dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a remuneração dos serviços bancários e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (Lei nº 4.595/64, arts. 4º e 9º).

Com efeito, após o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Pois bem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A cobrança de taxa relativa ao serviço bancário de emissão de cópia ou segunda via de documentos, entre eles, o contrato celebrado entre as partes, não é considerada abusiva, vez que é admitida pelo art. 5º, inc. XVII da Resolução CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, vejamos:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...) XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;

Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1349453/MS, analisado sob a ótica do art. 543-C do CPC, decidiu pela necessidade do pagamento da referida taxa administrativa para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos em face de instituições financeiras:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (grifei).

Portanto, no caso em apreço, considerando que a Autora não se desincumbiu de demonstrar que requereu validamente na via administrativa os documentos pretendidos, uma vez que não comprovou o recolhimento da taxa referente ao custo do serviço para emissão de cópia ou 2ª via do contrato, tem-se por ausente o interesse de agir.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA DE OFÍCIO, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, condeno a Autora, ora Apelada, ao pagamento das custas, ficando suspensa sua exigibilidade em observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA DE OFÍCIO, E EXTINGUIRAM O FEITO, À UNANIMIDADE."